



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a livre passagem nas praças de pedágio dos veículos que menciona e dá outras providências.

Art. 1º – Ficam as concessionárias exploradoras de pedágio situadas no âmbito do Estado de Santa Catarina, obrigadas a cederem passe livre aos veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito, as ambulâncias de hospitais, clínicas, empresas e similares e os veículos oficiais, devidamente identificados.

Parágrafo único – Considera-se veículo oficial, para efeitos desta lei aquele veículo automotor de propriedade da administração direta ou indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de qualquer um dos poderes.

Art. 2º – Será considerado meio hábil de identificação:

I – a indicação expressa, por pintura nas portas, do nome, sigla ou logotipo do órgão ou entidade em cujo nome o veículo esteja registrado;

II – placa especial, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

III – documento de propriedade do veículo em nome da administração direta ou indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de qualquer um dos poderes.

Art. 3º – O passe livre se dará a partir de implantação de equipamento que permita a passagem desses veículos sem parar nas cabines para identificação.

Art. 4º – As concessionárias exploradoras de pedágio têm o prazo máximo de 90 dias a partir de sua data de publicação, para se adequarem à presente Lei.

Art. 5º - Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputado Marcos da Rosa

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa promover a eficiência e a segurança no sistema viário do Estado de Santa Catarina, ao garantir a livre passagem nas praças de pedágio para os veículos que desempenham funções essenciais para a sociedade. Reconhecendo a importância e a urgência das atividades desempenhadas pelos veículos destinados ao socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito, as ambulâncias de hospitais, clínicas, empresas e similares, bem como os veículos oficiais, o projeto estabelece a obrigatoriedade das concessionárias exploradoras de pedágio cederem passe livre a esses veículos devidamente identificados.

A medida proposta visa garantir que esses veículos de serviços essenciais possam chegar rapidamente aos locais de emergência, fiscalização, atendimento médico e outras situações que demandem sua presença, sem serem impedidos ou retardados pela necessidade de pararem na praça de pedágio. A livre passagem nessas condições é crucial para assegurar uma resposta eficaz e rápida em situações críticas, contribuindo diretamente para a proteção da vida e o bem-estar da população.

A exigência de implantação de equipamentos que permitam a passagem desses veículos sem parar nas cabines de pedágio, conforme estabelecido no artigo 3º, contribuirá para a fluidez do tráfego e a redução de congestionamentos, além de otimizar o tempo de resposta dos veículos de emergência.

Por fim, o prazo estipulado para adequação das concessionárias, de 90 dias a partir da publicação da lei, visa garantir uma transição suave e eficiente para a nova regulamentação, assegurando que os benefícios propostos pelo projeto sejam implementados de forma rápida e eficaz.

Assim, este projeto de lei representa um avanço significativo na promoção da segurança viária e na garantia do acesso rápido e eficiente aos serviços essenciais no Estado de Santa Catarina.

Sala de sessões,

Deputado Marcos da Rosa.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Marcos da Rosa**, em
10/04/2024, às 10:48.
